



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 127 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

Aprova o Plano de Utilização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Capítulo VI, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 01, de 18 de setembro de 2007, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo Participativo de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista – RESEX e Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.000200/2012-14, que embasa a elaboração do Plano de Utilização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as regras constantes do Plano de Utilização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquiá, cujo texto integra o Anexo disponível no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html> na página do Instituto na internet.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

ANEXO

PLANO DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ITATUPÃ BAQUIÁ, ESTADO DO PARÁ

1. O presente acordo de convivência e gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã Baquiá, elaborado com os moradores, objetiva garantir os direitos da população presente e futura, mediante a regulamentação do uso do solo, dos ecossistemas e dos recursos naturais, assim como o comportamento a ser seguido pelos extrativistas, no que diz respeito às condições técnicas e legais para a exploração racional dos recursos e de uma boa convivência.
2. Está aqui contida a conduta a ser adotada pelos ocupantes do território da RDS e seu entorno, assim como dos visitantes ou navegantes que por esta Unidade de Conservação – UC – haverão passar, bem como as demais condutas que devem ser seguidas para cumprir a legislação vigente.
3. O presente Acordo de Convivência e Gestão tem ainda como finalidade servir de instrumento legal para que os extrativistas realizem suas atividades dentro de critérios de sustentabilidade econômica, ecológica e social, assim como ser instrumento legal para que os órgãos da administração pública, judiciais e etc. utilizem seus meios para que as regras aqui estabelecidas sejam respeitadas e cumpridas e ao mesmo tempo oferecer ao ICMBio um instrumento de verificação do cumprimento do que foi discutido e aceito por todos.

RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO PLANO

4. Todos os extrativistas, na qualidade de coautores e cogestores na administração da RDS são responsáveis pela execução deste Acordo, sendo de forma mais direta a Associação dos Trabalhadores Agroextrativista do Itatupã e Baquiá – ATRAIB –, o Conselho Deliberativo e o ICMBio, cada um no seu grau de competência.
5. O não cumprimento do Acordo de Convivência e Gestão significa quebra do compromisso dos extrativistas, visitantes e qualquer outra pessoa de utilizar a RDS de modo a conservá-la para população presente e futura, tal como a receberam, e resultará ao infrator as penalidades estabelecidas na legislação ambiental vigente e demais normas internas estabelecidas.

ORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA E USO DO SOLO

6. As terras pertencentes à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã Baquiá são de uso exclusivo das famílias nela residentes e os limites de respeito, tradicionalmente já estabelecidos, é um direito inviolável de cada morador.
§ 1º - Cada morador, juntamente com seu confinante, deverão identificar os limites tradicionais de área de uso, através de aberturas de caminhos, marcos, igarapés ou outro meio possível. Para isso poderão contar com ajuda da ATRAIB, comunidade local, antigos moradores daquela área e pessoas habilitadas para usar bússolas e GPS.
§ 2º - Os limites tradicionais identificados terão que permanecer visíveis para evitar futuras discussões, causadas pela perda do local;
§ 3º - As atividades desenvolvidas por cada família, tais como: extração de produtos da água e da floresta, inclusive a caça e pesca, e outras possíveis, serão realizadas exclusivamente na área de uso de cada família.

§ 4º - A entrada de uma pessoa na área de uso de outra família só pode ser feita com a autorização da usuária a área.

7. Nos casos em que o único acesso à sua área de uso seja através de caminhos ou igarapés que passem dentro da área de uso de outra família, a pessoa poderá acessar sem autorização, mas terá que respeitar a regra de não praticar nenhuma atividade naquela área, sob pena de perder o direito ao acesso.
8. As atividades praticadas na área de uso de outras pessoas sem autorização são consideradas furto, portanto quem a praticou terá que indenizar o usuário daquela área, pagando o justo valor do dano que foi causado.
9. O morador que abandonar sua área de uso, sem deixar sobre a guarda de um parente ou da comunidade pelo período de um ano perderá o direito de uso, e a área poderá ser destinada para outra família que esteja necessitando, sem que aquele que abandonou tenha direito de reclamar, exceto nos casos em que a ausência da pessoa ou família se deu por motivo de tratamento de saúde.

§ 1º - A referida guarda terá que ser feita por meio de um documento escrito e não deverá ultrapassar um ano e meio a contar da data da que pessoa ou família se ausentou.

§ 2º - A destinação daquela área de uso será feita pela comunidade em que ela está localizada, esta decidirá se a família está de fato necessitando.

10. A venda de benfeitorias existentes numa área será permitida, preferencialmente para os confinantes daquela área ou para famílias da mesma comunidade.

Parágrafo Único - Para outra pessoa ou família, somente será permitido com a aprovação da comunidade local.

11. A parte alagada do interior da RDS que ainda não sofreu interferência humana será área de preservação permanente, não sendo permitido nela nenhuma atividade humana, inclusive a de turismo.
12. A parte alagada da RDS onde estão os caminhos abertos pelos extrativistas para extração de palmito, madeira, fruto de açaí, entre outros, continuarão sendo usadas, respeitando o presente Acordo, sem que os ditos caminhos sejam expandidos, até que eles sejam mapeados e definido a área em que cada família poderá expandir.

INTERVENÇÃO NA FAUNA

13. A caça de animais silvestres destinada para o consumo próprio é permitida, respeitando a proibição legal de não abater espécies ameaçadas de extinção e critérios definidos neste Acordo.

Parágrafo Único - Não é permitido abate de qualquer espécie que não lhe sirva de alimento (abate somente por prazer).

14. Não é permitida a captura de filhotes, fêmeas prenhas e coleta de ovos de qualquer espécie silvestre.
15. Por caçada, somente será permitido o abate de:
 - um animal considerado de grande porte tais como, veado e anta;
 - dois animais considerado de médio porte como, paca tatu, cutia e outras semelhantes.
16. Na comunidade São Francisco do Piracui é proibido, por um período de quatro anos, o abate dos animais: quandu, preguiça, capivara e soia, por ser consenso que a população destas espécies está reduzida nesta região.

INTERVEÇÃO NA FLORESTA

17. A extração de madeira e palmito de açaí é praticada tradicionalmente e faz parte da renda das famílias da RDS, sendo necessário com urgência a elaboração do Plano de Manejo da Unidade.
18. A extração de madeira destinada para uso próprio, para as construções de casas, viveiros, embarcações, cercas, trapiches artesanatos e outras benfeitorias parecidas será permitida, sem necessitar do plano de manejo florestal.
19. É permitido a abertura de roças de até meio hectare, observando que elas não poderão ser feitas em áreas com incidência de açaizal, seringal, cacoal, andirobal, virolal e outras madeiras de valor comercial.
Parágrafo Único - a prioridade para abertura de roçados são as áreas de capoeira.
20. Roçados acima de meio hectare em áreas de mata virgem só serão permitidos com autorização do Conselho Deliberativo da RDS.
21. Nas áreas de capoeira deve ser feito o aproveitamento e enriquecendo com plantas permanentes.

CRIAÇÃO

22. A criação de porcos e outros animais de pequeno porte, em pequena quantidade, como tradicionalmente vem sendo feita, é permitida, desde que de comum acordo com seus vizinhos e levando em conta as condições da área de uso daquela família para tal atividade.
23. Os donos dos animais responderão por toda criação feita de forma extensiva (criação solto), ressarcindo eventuais prejuízos causados por seus animais.
24. A criação de peixes e animais silvestres é permitida, obedecendo a legislação vigente.

PESCA

25. A pesca do camarão será realizada somente no período da safra, com a quantidade de até 70 (setenta) armadilhas (matapis) por área familiar, obedecendo à abertura entre as talas da armadilha nunca inferior 0,7cm, a largura de uma caneta bic.
26. Nos casos de moradores que não tenham praia ou praia pequena, outra família poderá ceder parte de sua área, esta última decidirá a quantidade de matapis da sua cota que será cedida para a outra família.
27. Não será permitido o aluguel de praia para pessoas de fora da comunidade.
28. É permitida a pesca do camarão usando a prática de cercar pequenos igarapés durante a maré alta para coletar durante a maré baixa, desde que use o espaçamento entre as talas da cerca, nunca inferior a 0,7cm e o camarão desta pesca será somente para o consumo próprio.
29. É proibida a utilização de qualquer veneno ou produto tóxico na pesca, tais como: timbó, (*Paullinia carpopodea Cambess*) cunabi (*Ichthyothere cunabi*), leite de açacu (*Hura crepitans*) e outros.
30. Na pesca feita com malhadeira nos igarapés, o tamanho mínimo da malha a ser usada é de fio 0,30mm, tamanho este já tradicionalmente conhecido por todos e o comprimento da rede não pode ultrapassar 1/3 da largura do igarapé.
31. Não é permitida a pesca do tipo cercar o igarapé com malhadeira e bater água para o peixe se prender na rede.

32. A pesca no Canal de Gurupá ou Canal do Norte, área de amortecimento da RDS, é de uso exclusivo dos pescadores das comunidades locais, não sendo permitido a prática de pescadores de outras regiões vir pescar neste canal.
33. Os apetrechos a serem usados na pescaria no canal referido no art.32 são os seguintes:
- a) Pesca do Pacu: o tamanho mínimo da malha a ser utilizada é a de fio 0,60mm e o comprimento da rede não pode ultrapassar 100m;
 - b) Pesca de Sardinha: o tamanho mínimo da malha a ser utilizada e de fio 0,30mm e o comprimento da rede não pode ultrapassar 100m;
 - c) Pesca de Dourada e Filhote: a malha mínima a ser usada é a de número 16 e o comprimento da rede é de no máximo de 300 braças.
- Parágrafo Único - as medidas acima estabelecidas estão com base no acordo de pesca do município de Gurupá;
34. A pesca com a armadilha cacuri é permitida somente nos rios de médio e grande porte, podendo serem usados até dois por família.

USO DOS RIOS E IGARAPÉS

35. Os rios e igarapés que formam a hidrografia da RDS são as únicas vias de acessos para o deslocamento das pessoas e escoamento da produção, neles não poderão se jogar lixos, tais como: garrafas de qualquer material, sacos plásticos, filtro de cigarros, latas, carcaça e animais mortos, combustíveis etc.
36. Não é permitida a entrada de embarcações motorizadas em cabeceiras de igarapés que sirvam de concentração de peixes, ficando a cargo de cada comunidade definir estes igarapés.
37. Na comunidade São João, no Igarapé Terra Preta, não é permitido a entrada de embarcação motorizada a partir do repartimento onde fica localizada a residência do Sr. Manoel Cordovaldo Chaves de Souza.
38. As pessoas deverão evitar trazer lixo para suas casas; quando realizarem suas compras nos supermercados, deverão levar sua própria sacola ou cestas para colocar suas mercadorias.
39. Todas as embarcações motorizadas deverão ter cobertura de proteção na luva, volante, eixo e descarga do motor.